

## **DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Processo Licitatório n.º 35/2021

Pregão Presencial n.º 17/2021

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial que objetiva o "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO", com data prevista para abertura das propostas em 24/06/2021.

Lançado o edital, foi o mesmo impugnado pela Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, que argumenta ser exíguo o prazo de 48 horas para devolução dos pneus, após a execução do serviço de recapagem ou vulcanização.

É o breve e necessário relato.

### **II - TEMPESTIVIDADE**

Cabe ao interessado promover impugnação ao edital em até o cinco dias úteis antes da data destinada à abertura dos envelopes de habilitação:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 16/06/2021 resta demonstrada a admissibilidade.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Alega a impugnante que o prazo fixado no edital para prestação do serviço e devolução dos pneus é muito curto e isso acarretaria impossibilidade de participação de muitas pequenas empresas.

Alegou ainda que a eventual alteração do prazo para majorá-lo à 10 dias, seria a solução para que a impugnante pudesse participar do procedimento licitatório, posto que nesse prazo a mesma teria condições de prestar o serviço e devolver os pneus ao Município.

Ocorre que as alegações da empresa não são suficientes para que o município altere o Edital de licitação aos exatos termos do pedido da impugnante.

*Decisão em Impugnação ao Edital de Licitação n.º 35/2021*

Página 1 de 2

O Município possui discricionariedade para algumas questões do procedimento licitatório e dentre elas se encaixa a forma de prestação do serviço. Ademais, o Município de Palmitos vem efetuando licitações nos mesmos termos deste edital a pelo menos 4 anos e até o presente momento sempre lhe foi garantido o atendimento aos itens licitados, de forma que resta totalmente improcedente a alegação de que varias empresas deixam de participar do certame por ser exíguo o prazo para prestação do serviço e devolução dos pneus.

Outro importante ponto é a necessidade e o interesse municipal, onde não pode o Município de Palmitos aguardar vários dias pela entrega de um pneu que sabidamente não demora mais de que 24 horas para ser recapado ou vulcanizado, unicamente por que uma insurgente considera o prazo exíguo. Considerar-se-ia justa e correta a aplicação do dinheiro público se o município ficasse 10 dias sem poder utilizar uma máquina, simplesmente pelo fato de que seus pneus estão sendo recapados, quando sabidamente o serviço não leva mais que um dia para ficar pronto?

Portanto, considerando o fato de que o prazo fixado no edital não se mostra desarrazoado, posto que utilizado a vários anos sem empecilhos, e considerando a discricionariedade do município quanto a fixação de prazos e formas de entrega dos itens licitados é que decidimos por manter o edital de licitação.

#### **IV - DECISÃO**

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** e manter o edital de licitação incólume.

Dê-se ciência desta decisão.

Publique-se.


Palmitos - SC, 17 de junho de 2021.



ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA



ONAVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO



Roberto José Steffen  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 40.221



SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL



MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO